

Resolução nº 74

Consulta Pública sobre o Projeto de Lei que “dispõe sobre a coleta de material biológico, o acesso aos recursos genéticos e seus derivados, para pesquisa científica ou tecnológica, bioprospecção ou elaboração ou desenvolvimento de produtos comerciais, a remessa e o transporte de material biológico, o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores, e a repartição de benefícios, e dá outras providências”

Assunto: Consulta Pública sobre o Projeto de Lei que “dispõe sobre a coleta de material biológico, o acesso aos recursos genéticos e seus derivados, para pesquisa científica ou tecnológica, bioprospecção ou elaboração ou desenvolvimento de produtos comerciais, a remessa e o transporte de material biológico, o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores, e a repartição de benefícios, e dá outras providências”.

Acolhendo a recomendação formulada pela Comissão de Biotecnologia, em 27 de fevereiro de 2008, ad referendum do Conselho Diretor e do Comitê Executivo da ABPI, aprova-se a presente Resolução, encaminhada em 28 de fevereiro de 2008 para a Casa Civil da Presidência da República.

Considerando que:

- a) os termos da Convenção sobre Diversidade Biológica, que tem por objetivo incentivar a ampla utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, mediante a repartição justa e equitativa dos benefícios daí advindos (cf. art. 8º, alínea "j", e art. 15, § 7º.), foram internalizados pelo Brasil, por intermédio do Decreto No. 2.519, de 16 de Março de 1998;
- b) o Governo Federal, no intuito de dispor sobre a proteção e o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, editou a Medida Provisória No. 2.052, em 29 de Junho de 2000;
- c) dita Medida Provisória foi sucessivamente reeditada e substituída, inicialmente pela Medida Provisória No. 2.126 e atualmente pela Medida Provisória No. 2.186-16, de 23 de Agosto de 2001;
- d) a referida medida provisória sofre inúmeras críticas por não atender de forma eficaz aos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica;
- e) os principais objetivos e desafios do presente Projeto de Lei são: I) desonerar a pesquisa e a prospecção; II) definir precisamente que tipos de usos dos Recursos Genéticos ou Conhecimentos Tradicionais devem resultar na repartição de benefícios; III) determinar de forma mais racional os destinatários da repartição dos benefícios; IV) estabelecer mecanismos eficientes de repartição de benefícios, de forma a garantir a destinação de recursos à conservação da biodiversidade, à proteção dos conhecimentos tradicionais e ao desenvolvimento sustentável;

Após ter discutido e analisado o presente Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Estudo de Biotecnologia no que se refere às previsões relativas aos direitos de propriedade intelectual, a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI firma a presente resolução para o fim de concluir e recomendar o quanto segue:

1 - O presente PL apresenta melhorias significativas em relação à MP nº 2.186-16/01 atualmente em vigor, nomeadamente este projeto:

a) apresenta melhorias significativas quanto às definições da matéria em causa, nomeadamente do que constitui recursos genéticos, conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos;

b) desonera o acesso aos recursos genéticos e aos seus derivados para pesquisa científica ou tecnológica uma vez que este acesso passa a independe de licença, devendo o pesquisador responsável apenas cadastrar informações relativas à pesquisa no CNACT – Cadastro Nacional de Atividade de Pesquisa Científica ou Tecnológica de Recursos Genéticos;

c) determina de forma mais precisa e racional quais os destinatários da repartição de benefícios.

2 - O presente Projeto de Lei, no entanto, apresenta ainda bastantes desafios e pontos controversos em especial no que se refere à área da propriedade intelectual:

a) o artigo que se refere à não-cumulatividade da CIDE (art. 94, inc. 1º) para efeitos de pagamentos de royalties está mal redigido e pode incorrer em interpretações errôneas. Nomeadamente, não está claro como ficaria a dupla tributação ao longo de toda a cadeia produtiva e/ou nas situações em que um dado produto comercializado contiver em sua composição mais de um recurso genético;

b) o Art. 132, inc. II, cria um novo requisito de patenteabilidade ao obrigar que o pedido de patente, cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, esteja acompanhado da respectiva licença de acesso. Tal requisito, não-formal, não está contemplado pela Convenção da União de Paris (CUP), pelo Acordo TRIPS e tampouco pela Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);

c) O art. 133 prevê a nulidade da patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a recurso genético, aos seus derivados ou ao conhecimento tradicional associado, sem observância das disposições do referido projeto Lei. Tal previsão, além de não estar de acordo com a Convenção da União de Paris (CUP), com o Acordo TRIPS, ou com a Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), também não proporciona oportunidade administrativa de sanar o vício e/ou possíveis erros ocorridos durante o processo de autorização. Além disso, sendo um dos principais objetivos deste Projeto de Lei a repartição de benefícios, é provável que a nulidade de tais direitos de propriedade intelectual resulte numa redução da repartição justa e equitativa de benefícios;

d) Ao longo do processo de cadastramento e obtenção dos diversos tipos de autorização, segredos industriais importantes precisarão ser revelados a inúmeros órgãos, o que seria inaceitável do ponto de vista da livre concorrência e da proteção da propriedade industrial.

3 - Com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, cabe assim à ABPI recomendar:

a) O art. 94 pode ser reescrito de forma a não contemplar a dupla tributação ao longo de toda a cadeia produtiva e/ou nas situações em que um dado produto comercializado contiver em sua composição mais de um recurso genético;

b) Ainda que exista obrigação de o pedido de patente - cujo objeto seja obtido em decorrência de acesso a recurso genético ou ao conhecimento tradicional associado - esteja acompanhado da respectiva autorização de acesso e, mesmo que não esteja de acordo com a Lei nº 9.279/96, ou com o Acordo TRIPS, é recomendável que esta solicitação não seja exigida à época do depósito do respectivo pedido, mas, sim, durante a concessão da patente. Essa medida permitirá que potenciais requerentes dêem entrada nos seus pedidos de patente de forma rápida e eficaz, sem dependerem da emissão ou não da respectiva autorização, assegurando seus direitos de prioridade;

c) A redação do art. 133 deve contemplar a possibilidade de o titular da patente sanar o vício antes que a patente seja considerada nula. Nesse caso, devem ser consideradas penalidades alternativas, tais como a previsão de multa pelo descumprimento da lei ou o aumento de impostos relativos à exploração do objeto da patente. Ademais, seria recomendável que a penalidade recaísse sobre o titular da patente e não sobre os direitos de patente em si.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2008.

Gustavo S. Leonardos
Presidente

Cláudio Roberto Barbosa
Diretor Relator

Gabriel Di Blasi
Coordenador

Leonor Galvão de Botton
Vice Coordenadora